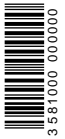




BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 1/2021:

Dando por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço de Francisco Fernandes Tavares no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde junto da República da Nigéria.... 2

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

Ordem do dia da Sessão Plenária de 16 de dezembro de 2020 e seguintes..... 2

Lei n.º 110/IX/2021:

Revoga o número 4 do artigo 85.º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto. 3

Lei n.º 111/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, que tem por objeto a extinção do International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto e, conseqüentemente, a extinção dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção Geral do Tesouro e, ainda, revoga o número 7 do artigo 7.º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado. 3

Lei n.º 112/IX/2021:

Procede à primeira alteração à Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, que cria o Fundo Soberano de Emergência..... 4

Lei n.º 113/IX/2021:

Procede à segunda alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho..... 6

Lei n.º 114/IX/2021:

Concede autorização ao Governo para proceder à alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio. 7

Resolução nº 182/IX/2021:	
Cria uma Comissão Eventual de Redação.....	9
Voto de Pesar nº 34/IX/2021:	
Voto de pesar pelo falecimento da ex- Combatente da Liberdade da Pátria, Lina Tavares.....	9
CONSELHO DE MINISTROS	
Decreto-lei nº 1/2021:	
Aprova o Regulamento Financeiro das Missões Diplomáticas e Postos Consulares de Cabo Verde.	9
Resolução nº 1/2021:	
Cria a Comissão Nacional de validação da eliminação da transmissão mãe-filho do VIH e Sífilis congénita.	21
Resolução nº 2/2021:	
Autoriza o Ministério das Finanças a proceder ao reforço de verba na rubrica 02.02.02.09.09 - outros serviços, alocado no centro de custo do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros, para fazer face às despesas decorrentes da publicação das disposições normativas e atos administrativos emanados da Administração Pública Direta, que devam ser inseridos no <i>Boletim Oficial</i>	22

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente da República

Decreto Presidencial nº 1/2021

de 8 de janeiro

Usando da competência conferida pela alínea c) do artigo 136.º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º

É dada por finda, sob proposta do Governo, a comissão de serviço do Senhor Francisco Fernandes Tavares no cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário de Cabo Verde junto da República da Nigéria.

Artigo 2.º

O presente Decreto Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 5 de janeiro de 2021.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 5 de janeiro de 2021

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

—o§o—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Ordinária do dia 16 de dezembro e seguintes:

I. Debate com o Primeiro-ministro.

- Diáspora e Desenvolvimento

II. Aprovação de Propostas de Lei:

1. Projeto de Lei que procede à quarta alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2003, de 18 de novembro (Votação Final Global);

2. Proposta de Lei que concede autorização legislativa ao Governo para alterar o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio (Discussões na Generalidade e Especialidade);

3. Proposta de Lei que revoga o n.º 4 do artigo 85º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde (Discussões na Generalidade e Especialidade);

4. Proposta de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho (Discussões na Generalidade e Especialidade);

5. Proposta de Lei que procede à sexta alteração à Lei n.º 70/VIII/2014, de 26 de agosto, que define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas, à quinta alteração à Lei 82/VIII/2015, de 8 janeiro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas, à quarta alteração à Lei n.º 78/VIII/2014 de 31 de dezembro, que aprova o código de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, à segunda alteração ao Decreto-legislativo n.º 3/2014, de 29 de outubro, que aprova o regime jurídico das infrações tributárias não aduaneiras (Discussões na Generalidade e Especialidade);

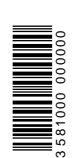
6. Proposta de Lei que procede à 1ª alteração à Lei n.º 60/IX/2019, de 14 de agosto, que extingue o Internacional Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund. e, ainda, à revogação do n.º 7 do artigo 7º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado (Discussões na Generalidade e Especialidade);

7. Proposta de Lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, que cria o Fundo Soberano de Emergência (Discussões na Generalidade e Especialidade).

III. Aprovação de Projeto Resolução:

- Projeto de Resolução relativo à Conta Geral do Estado do ano de 2016.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, aos 16 de dezembro de 2020. — O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



Lei nº 110/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

Pela Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, foi estabelecido o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto em Cabo Verde, enquanto uma das formas de promover o desporto livre do flagelo da dopagem.

Aliás, constitui dever do Estado garantir que todos os praticantes possam competir ao mesmo nível, cabendo-lhe criar mecanismos que permitam remover as ilicitudes que impeçam a igualdade de oportunidades entre os cidadãos atletas, em todas as competições. Todos desejam uma real igualdade de oportunidades para competir.

Por conseguinte, o mencionado regime, além de erigir um quadro legal que permitiu criar as condições, sem inúteis ambiguidades, para proteger aqueles atletas que valorizam o esforço e os princípios éticos, materializou as responsabilidades assumidas pelo Estado de Cabo Verde perante a UNESCO, pela via de adesão à Convenção Internacional da Luta Contra a Dopagem no Desporto da UNESCO, e permitiu harmonizar a Legislação cabo-verdiana com o Código Mundial Antidopagem.

Contudo, para que essa harmonização se dê de forma completa mister se faz proceder à uma revogação pontual ao mencionado regime.

Com efeito, o n.º 4 do artigo 85º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, tem suscitado interpretações diversas das estabelecidas no próprio regime, bem como no próprio Código Mundial Antidopagem.

Assim,

Considerando que o recurso das decisões de aplicação de coima ou de sanção disciplinar deve ser feita exclusivamente no Tribunal Arbitral do Desporto;

Atendendo que se trata de questão sensível e de suma importância, principalmente, para a vida profissional dos praticantes desportivos e por forma a evitar constrangimentos futuros, propõe-se, nos termos da presente Proposta de Lei, a revogação do mencionado n.º 4 do artigo 85º, de forma a assegurar que o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto esteja totalmente harmonizado com o Código Mundial Antidopagem.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É revogado o n.º 4 do artigo 85º da Lei n.º 98/IX/2020, de 29 de julho, que estabelece o regime jurídico da luta contra a dopagem no desporto.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 5 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 111/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

A Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, determinou a extinção do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, adiante *Trust Fund*, e a transferência dos recursos por este detido para o Fundo Soberano de Emergência e para o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, criados respetivamente pelas Leis números 61/IX/2019, de 29 de julho, e 65/IX/2019, de 14 de agosto.

Para evitar conflito com as funções do Banco de Cabo Verde (BCV), enquanto entidade de regulação e supervisão do sistema financeiro, a mesma Lei n.º 60/IX/2019 autorizou a troca dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF), na posse do BCV, por Títulos do Tesouro de Renda Perpétua, determinando, consequentemente, a extinção dos TCMF detidos pela Direção Geral do Tesouro.

Contudo, estando o país a vivenciar uma conjuntura macroeconómica e financeira muito desfavorável, em consequência dos nefastos efeitos das imprescindíveis medidas, nacionais e internacionais, de contenção da pandemia gerada pelo vírus SARS-CoV-2 que provoca a doença da COVID-19, com impacto económico e social sem precedentes pela sua natureza e sua magnitude;

Atendendo que a dinâmica de crescimento da economia foi severamente afetada pelo surto da COVID-19, após boa performance em 2019, com taxa de crescimento anual de 5.7% e uma redução do *ratio* da dívida pública que se situou em 124,2% do Produto Interno Bruto (PIB), cerca de 0,5% abaixo do valor registado em 2018;

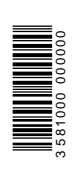
Considerando as projeções do deficit público a situar-se em torno de 11,4% e 10,1% do PIB em 2020 e 2021 respetivamente, refletindo a uma forte diminuição das receitas públicas, fiscais e não fiscais e simultaneamente um forte aumento das despesas referentes às medidas expansivas necessárias para estabilizar a economia, estimular o sistema financeiro, salvaguardar as pequenas e médias empresas e proteger famílias e trabalhadores;

Estimando uma dívida pública por sua vez em torno de 145,8% e 148,7% do PIB em 2020 e 2021, respetivamente, e que exige do Governo uma estratégia de inversão dessa tendência ascendente para retornar a níveis mais sustentáveis;

O Governo, ciente dos atributos dos Fundos suprarreferidos e da sua importância como elemento fundamental da estratégia de desenvolvimento de Cabo Verde considera como sendo de fulcral importância:

- I- A criação de espaço no stock da dívida interna do Governo Central para viabilizar a implementação de medidas de política orçamental estabilizadoras da situação macroeconómica do país, ou seja, tendentes a promover o crescimento económico sustentado, com o menor nível de desemprego possível;
- II- A procura continua pelo Governo de soluções de recompra, dos TCMF detidos pelo BCV que garantem a maior independência e reforcem o papel do BCV como regulador do sistema financeiro, à luz do disposto na sua lei Orgânica;
- III- A troca, pelo seu valor nominal, de TCMF por TRMC de valor equivalente a emitir pelo Estado no âmbito da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

Assim, para atingir os desideratos acima mencionados, torna-se necessário proceder à alteração de alguma das disposições da Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, concretamente os artigos 1º, 4º, e 5º.



Do mesmo passo, impõe-se, também, revogar o n.º 7 do artigo 7º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

Com efeito, ao se alterar o artigo 4º da Lei n.º 60/IX/2019, o qual determina que o Tesouro deveria emitir Títulos do Tesouro de Renda Perpétua, torna-se imperioso revogar o n.º 7 do artigo 7º, tendo em conta que os TRMC a emitir pelo Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado serão, doravante, aplicados exclusivamente na capitalização deste Fundo.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

1- A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, que tem por objeto a extinção do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto e, consequentemente, a extinção dos Títulos Consolidados de Mobilização Financeira (TCMF) detidos pela Direção Geral do Tesouro.

2- A presente lei procede, ainda, à revogação do n.º 7 do artigo 7º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, que cria o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 1º, 4º e 5º da Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1º

[...]

1- A presente Lei tem por objeto a extinção do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto.

2- [Revogado]

Artigo 4º

Resgate dos TCMF detidos pelo Banco de Cabo Verde

Por acordo entre o Governo e o Banco de Cabo Verde são estabelecidas a forma e as condições de resgate dos TCMF emitidos nos termos da Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto, ainda na posse do Banco de Cabo Verde.

Artigo 5.º

Extinção do International Support For Cabo Verde

Stabilization Trust Fund e dos respetivos títulos

A 31 de março de 2021, ficam extintos:

1- O *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, criado pela Lei n.º 69/V/98, 17 de agosto.

2 - Os Títulos de Participação/Capital do *International Support For Cabo Verde Stabilization Trust Fund* e os Títulos Consolidados de Mobilização Financeira criados pela Lei n.º 70/V/98, de 24 de agosto."

Artigo 3º

Revogação

É revogado o n.º 7 do artigo 7º da Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Promulgada em 4 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Lei nº 112/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

O Governo, através da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, criou o Fundo Soberano de Emergência (FSE).

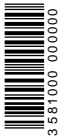
A criação desse fundo decorreu da extinção, através da Lei n.º 60/IX/2019, de 29 de julho, do *International Support for Cabo Verde Stabilization Trust Fund*, comumente conhecido por *Trust Fund*. Nos termos da referida Lei, os recursos do *Trust Fund* foram transferidos para o Fundo Soberano de Garantia do Investimento Privado, criado pela Lei n.º 65/IX/2019, de 14 de agosto, doravante FSGIP e para o FSE, nas proporções de 90% e 10%, respetivamente, criando-se, assim, dois instrumentos devidamente contextualizados para prosseguir o duplo objetivo de promover o financiamento de projetos de investimento de média e grande dimensão, e de responder aos desafios resultantes de causas naturais ou de choques externos.

No caso do FSE, o respetivo diploma de criação estabelece como sua finalidade principal o financiamento de ações de reparação de danos causados por catástrofes, designadamente ambientais, e ações de mitigação dos efeitos das mesmas nos cidadãos, nos residentes, nas famílias, nas empresas, nas comunidades e no património natural construído.

Segundo o mesmo diploma, o FSE tem, ainda, por finalidade financiar programas cujos objetivos sejam mitigar os efeitos de choques económicos externos na economia nacional, incluindo os de natureza financeira, energética, cambial e de preços.

O FSE deverá entrar em funcionamento a breve trecho, sendo que decorre, atualmente, o processo da sua operacionalização, designadamente a indigitação dos titulares dos órgãos sociais e a preparação das operações financeiras iniciais que lhe permitam dispor dos recursos necessários às suas operações.

Pelo que, de modo a garantir que os recursos do FSE sejam efetivamente utilizados na prossecução dos seus fins, o respetivo diploma de criação estipula algumas restrições, a ter em conta na respetiva gestão, designadamente vedando de forma absoluta ao FSE para:



3 5 8 1 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0 0

I. Conceder financiamento de qualquer natureza, a qualquer título e a qualquer entidade, pública ou privada, quando a finalidade do mesmo não seja para fazer face a situações de emergência ou catástrofe e fora do quadro orçamental aprovado (n.º 2 do artigo 7º da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho);

II. Fazer aplicações ou aquisições de bens patrimoniais imobiliários, aplicações financeiras de natureza especulativa, ou aplicações em títulos do Estado de Cabo Verde, salvo os financiamentos destinados aos programas de emergência ou para fazer face aos efeitos de catástrofe; (números 3, 4 e 5 do artigo 10º da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho).

Entretanto, existe uma situação que pela sua natureza, complexidade e possíveis consequências entende o Governo ser merecedora de um tratamento equivalente às situações emergenciais cuja reparação de danos se pretendeu com a criação do FSE. Esta situação decorre da inexistência de meios aéreos no país para garantir a execução de importantes funções como as operações da Proteção Civil, a fiscalização económica e policial das nossas águas territoriais e ainda as evacuações médicas domésticas.

O único equipamento (aeronave), que no passado garantiu, na medida do possível, estas operações, encontra-se há vários anos imobilizado, por razões de ordem financeira e operacional, resultando numa lacuna grave e perigosa, por vezes colmatada através de soluções pontuais sem garantias de sustentabilidade.

As situações emergenciais vividas pelo país nos últimos anos, felizmente em reduzido número, mas, ainda assim, com consequências muito graves para as populações – designadamente, a erupção vulcânica ocorrida em 2014 na ilha do Fogo e alguns acidentes marítimos – deixaram claro as fragilidades do país em lidar com tal tipo de situações. A responsabilidade pela garantia da segurança na extensa FIR (*Flight Information Region*) oceânica do Sal constitui outra área importante em que Cabo Verde carece de capacidade operacional. Por último, mas não menos importante, os riscos emergentes e permanentes ligados ao tráfego de droga e outros atestam as fragilidades e os perigos enfrentados diariamente pelo país e pelos seus cidadãos.

Portanto, trata-se de uma situação que pode ser qualificada como sendo de emergência eminente e cuja prevenção urge diligenciar, através de uma solução com garantias de viabilidade técnica, operacional, financeira e de sustentabilidade.

Neste sentido, considerando a proximidade entre as situações, cujos danos se preconizaram corrigir com a criação do FSE e aqueles cujos danos se pretendem prevenir através da disponibilização de meios aéreos emergenciais, entende o Governo fazer sentido ajustar algumas disposições aplicáveis ao FSE de modo a permitir o financiamento de operações para se conseguir o referido objetivo.

No essencial, pretende-se complementar a abordagem corretiva, já prevista no diploma que cria o FSE, com uma abordagem preventiva, cuja pertinência e urgência são evidentes.

Neste âmbito, propõem-se uma alteração pontual à Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, para o efeito.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, que cria o Fundo Soberano de Emergência.

Artigo 2º

Alteração

É alterado o artigo 10º da Lei n.º 61/IX/2019, de 29 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 10º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- Sem prejuízo das restrições estipuladas no número 2 do artigo 7º e nos números 3, 4 e 5 do presente artigo, pode o Fundo de Emergência financiar despesas de investimento e de funcionamento no âmbito de operações devidamente estruturadas e que concorram de forma objetiva e sustentável para a prevenção e/ou correção de situações de emergência que, caso não devidamente acauteladas, possam contribuir para o surgimento ou agravamento de situações cuja reparação se enquadraria na finalidade principal do Fundo de Emergência.

7- Para efeitos de aplicação do número anterior, são elegíveis os projetos desenvolvidos e a implementar por entidades competentes e relacionadas com atividades de proteção civil, evacuações médicas e fiscalização económica e policial das águas territoriais nacionais.”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

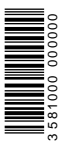
Promulgada em 4 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Carlos de Almeida Fonseca*.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



3 58 1000 000000

Lei nº 113/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

A Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho, foi aprovada com vista a minimizar as nefastas consequências no país, provocadas pela pandemia da COVID-19, em prol, principalmente, da saúde pública, do reforço da empregabilidade e dos rendimentos das famílias.

O referido diploma legal foi alterado pela Lei n.º 103/IX/2020, de 29 de outubro, estendendo assim, a suspensão de contrato de trabalho, por mais três meses, prevendo algumas especificidades e preparando, deste modo, a reabertura dos serviços e da economia, visando o alcance paulatino da normalidade desejada.

Sucede que, não obstante as diversas ações e medidas seguidas pelo Governo, ainda é necessário a interferência do Estado para que, aquele que é o setor pilar da economia de Cabo Verde e indutor do Produto Interno Bruto (PIB), possa continuar a subsistir, evitando a perda de postos de trabalho, a diminuição de rendimentos das famílias e demais impactos na economia.

Por conseguinte, é aprovada a extensão da suspensão de trabalho em regime simplificado, desta feita com âmbito de aplicação mais reduzido e focado, essencialmente, no setor do turismo e atividades a ele muito conexas, tendo em conta a realidade atual do setor.

Neste contexto, o INPS passa a cobrir 45% do benefício total a ser auferido pelo trabalhador abrangido pelo regime em causa, ficando a entidade empregadora responsável pelo remanescente de 25%.

Por outro, como quesito para acesso ao referido benefício, é solicitado à entidade empregadora a comprovação de quebra abrupta e acentuada de pelo menos 70% da sua faturação.

Relativamente a prestação de trabalho na vigência do regime, permanece esta prerrogativa sempre proporcional e adaptado ao tipo de contrato.

Assim,

Por mandato do Povo a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que estabelece a medida excecional e temporária de proteção dos postos de trabalho, no âmbito da pandemia da COVID-19, através do regime simplificado de suspensão de contrato de trabalho.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 2º, 3º, 4º e 13º da Lei n.º 97/IX/2020, de 23 de julho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 2º

[...]

1- A presente lei aplica-se às entidades empregadoras, de natureza privada e aos seus trabalhadores, do setor do turismo, eventos e atividades conexas, visando a manutenção de postos de trabalho e a mitigação de situações de crise empresarial.

2- [...]

3- O regime previsto no presente diploma é aplicável até 31 de março de 2021.

Artigo 3º

[...]

1- A entidade empregadora pode suspender o contrato de trabalho de todos ou alguns trabalhadores, com fundamento em dificuldades conjunturais de mercado, ou motivos económicos derivados da situação epidemiológica provocada pela COVID-19 desde que tenha tido uma quebra abrupta e acentuada de pelo menos 70% da sua faturação.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

5- [...]

Artigo 4º

[...]

1- [...]

2- A responsabilidade do pagamento do benefício compete às entidades empregadoras e à entidade gestora do sistema de Previdência Social, na proporção de 25% e 45%, respetivamente.

3- [...]

4- [...]

5- [...]

6- [...]

7- [...]

Artigo 13º

1- Não obstante o dever de comunicação prévia, prevista no número [...] 1 do artigo 6º, pode a entidade empregadora solicitar efeitos retroativos a 1 de janeiro de 2021, no âmbito do regime simplificado de suspensão do contrato de trabalho, desde que a comunicação seja efetuada à Direção Geral do Trabalho no limite máximo de 30 (trinta) dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2- [...]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

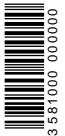
Promulgada em 5 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA**.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



3 58 1000 000000

Lei nº 114/IX/2021

de 8 de janeiro

Preâmbulo

O Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora nacional neste domínio, sofreu, apenas, desde a sua publicação, uma alteração de relevo.

A liberalização do sector, promovida essencialmente por este diploma, foi um passo significativo para a dinamização e desenvolvimento da concorrência no mercado, para o progresso das tecnologias de informação e comunicações em Cabo Verde e para o aumento da oferta, o que proporcionou ao consumidor uma maior qualidade e acessibilidade dos preços dos serviços de comunicações eletrónicas.

Ainda assim, tendo em conta a natureza do mercado cabo-verdiano, caracterizado pela sua dimensão e escala económica, e pela insularidade do país, existem, ainda, muitos desafios por vencer neste sector de atividade.

Torna-se, assim, imperativo atualizar o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos, no sentido de contemplar a constante evolução tecnológica, as preocupações de natureza ambiental, saúde pública, segurança e proteção de dados, promovendo em paralelo a inovação e o desenvolvimento do sector em Cabo Verde, cujo papel na economia digital tem vindo a afirmar-se de forma significativa.

A conectividade é hoje necessária em toda a atividade económica e, por conseguinte, os consumidores e as empresas estão cada vez mais dependentes de dados e de serviços de acesso à *internet*, o que levou ao surgimento de novos agentes económicos, especialmente os fornecedores de conteúdo *Over the-Top* (OTT), a concorrer com os operadores tradicionais de comunicações eletrónicas.

Para fazer face a esta realidade, é necessário fomentar a convergência das redes fixas e móveis para garantir ofertas de serviços de forma contínua aos utilizadores, independentemente da localização ou dispositivo, harmonizar as obrigações aplicáveis aos operadores de comunicações eletrónicas, independentemente da natureza do serviço que prestam, seguindo o princípio “serviço igual, obrigações iguais” e prever a possibilidade de a Autoridade Reguladora Nacional propor a tributação destes serviços OTT junto das autoridades competentes.

Mais acresce que, atualmente, já não faz sentido atribuir títulos de autorização que distingua operadores conforme o tipo de serviço ou tecnologia de rede de comunicações eletrónicas que oferecem, devendo ser implementado um único título intitulado “Autorização Geral” e tornar o procedimento de acesso à atividade mais ágil e célere.

Apesar dos ganhos alcançados, o contexto das comunicações eletrónicas em Cabo Verde exige a continuidade de esforços, visando garantir condições de concorrência equitativas para os intervenientes no mercado e uma aplicação coerente das regras de concorrência a todos os níveis.

Os ajustes feitos nas normas referentes à regulação de mercados procuram ir exatamente neste sentido de promover a concorrência e permitir o retorno dos investimentos nas condições que o mercado permite.

As redes de alta capacidade e baixa latência são infraestruturas essenciais para o desenvolvimento da economia digital, pois permitem que os cidadãos e as empresas possam beneficiar de um acesso contínuo à *internet*.

Neste contexto, pretende-se prever a possibilidade de celebração de compromissos voluntários entre operadores para o desenvolvimento conjunto de redes de alta capacidade através da modalidade de investimento, copropriedade ou partilha de risco.

Por outro lado, os ativos afetos à concessão assumem particular relevância, em especial aqueles que, atenta as condições específicas em que foram instalados, constituem infraestruturas de comunicações eletrónicas essenciais, pelo seu papel central para o desenvolvimento da concorrência no mercado. O próprio conceito e características do Serviço Universal são alteradas, no contexto do crescimento constante e irreversível de uma economia digital em Cabo Verde.

Nesta linha, a segurança e integridade das redes são extremamente importantes, pelo que ganham maior relevância com a atualização da lei que se pretende empreender, adicionando-se um novo capítulo sobre estas matérias, e reforçando-se a competência do regulador na monitorização do cumprimento das novas obrigações.

Uma das vantagens da economia digital é permitir mais inclusão, pelo que a autorização concedida pretende também reforçar a defesa dos consumidores e dos utilizadores ao encontro às recomendações internacionais sobre a proteção dos consumidores, designadamente, através de mais direitos específicos dirigidos àqueles cidadãos que apresentam necessidades sociais especiais.

Pretende-se, ainda, assegurar a introdução de normas que regulam o tratamento das reclamações, os contratos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas e os respetivos períodos de fidelização.

Por outro lado, pretende-se com a presente autorização legislativa garantir a atualização das normas referentes à gestão do espectro radioelétrico, incluindo uma clarificação das regras de atribuição de direitos de utilização de frequências e ainda a possibilidade de aplicação da neutralidade tecnológica em diversas faixas.

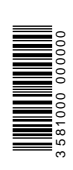
O Governo requer, ainda, a autorização para regular a possibilidade de locação de frequências e as respetivas normas de regulamentação, que constitui uma vantagem em termos de flexibilidade para os atores do mercado, cuja tecnologia depende do espectro radioelétrico, que assim podem maximizar os recursos e potenciar a sua utilização.

Com a transição para a Televisão Digital Terrestre e a consequente reorganização da alocação de frequências é necessário que o planeamento tenha em consideração as evoluções futuras das redes de comunicações eletrónicas, pelo que ao regulador são atribuídas mais responsabilidades e agilidade na tramitação dos processos de decisão.

Através do pedido de autorização que se apresenta, pretende-se, igualmente, proceder a uma clarificação do papel do regulador no que se refere às atribuições que já tem vindo a exercer no âmbito da segurança e emergência, nomeadamente em matéria de prevenção de riscos e resposta a desastre, bem como a segurança das comunicações de emergência. Por outro lado, pretende-se impor ao regulador, sempre que justificado, a obrigação de efetuar a avaliação do impacto das suas decisões num contexto de previsibilidade e proporcionalidade.

Ainda, no que toca ao regulador, pretende-se definir a competência desta entidade quanto à aprovação de tributos referentes aos serviços de comunicações eletrónicas e estabelecer a possibilidade de cobrança de dívidas daí resultantes, através de processo de execução tributária.

Pretende-se igualmente com o presente diploma proceder à adequação dos direitos e deveres dos operadores ao regime aplicável às infraestruturas de rede de comunicação eletrónica, bem como a certificação e avaliação dos correspondentes equipamentos, bem assim, estabelecer a possibilidade de concessão de direitos de atribuição de frequência em regime provisório, quando estejam em causa projetos-piloto do Governo, que tenham por objetivo a promoção do desenvolvimento de novas tecnologias em Cabo Verde sem fins lucrativos.



Por fim, o desenvolvimento do quadro regulatório aplicável ao sector das comunicações eletrónicas, e sectores adjacentes, como é o caso do sector do audiovisual, consubstanciado na aprovação de uma variedade de atos legislativos e regulamentares determinam ainda a atualização do Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, na sua atual redação, por forma a adaptar conceitos e normas, e proceder à eliminação de disposições redundantes ou implicitamente revogadas por diplomas supervenientes.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea c) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

É concedida autorização ao Governo para proceder à alteração ao Decreto-Legislativo n.º 7/2005, de 28 de novembro, alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro, e pela Lei n.º 69/IX/2019, de 31 de dezembro, que estabelece o regime jurídico aplicável às redes e serviços de comunicações eletrónicas e aos recursos e serviços conexos e define as competências da autoridade reguladora neste domínio.

Artigo 2º

Sentido e extensão

A autorização legislativa referida no artigo anterior tem o sentido e a extensão seguintes:

- a) Alargar o âmbito das definições previstas na lei;
- b) Definir, de forma clara, a sujeição da regulação do setor aos princípios da neutralidade tecnológica e convergência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, incluindo na gestão do espectro, sempre que estiverem assegurados os princípios de sã concorrência e equidade no acesso as infraestruturas;
- c) Sujeitar a rede de comunicações eletrónicas do Estado, e qualquer dos bens que a integrem, à possibilidade de alienação a um operador autorizado a prestar redes e serviços de comunicações eletrónicas, ao abrigo do quadro regulamentar em vigor, salvaguardando-se o cumprimento dos princípios da concorrência, da transparência e da não discriminação, e desde que salvaguardado o interesse público;
- d) Simplificar o regime de autorização, no âmbito do qual deve o regulador emitir autorizações gerais atestando a habilitação dos operadores para a oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas, sem prejuízo do regime aplicável aos direitos de utilização de espectro e de numeração;
- e) Densificar as regras e condições aplicáveis à gestão e atribuição de espectro aos operadores de comunicações eletrónicas, incluindo uma clarificação das regras de atribuição de direitos de utilização de frequências e ainda a possibilidade de aplicação da neutralidade tecnológica em diversas faixas;
- f) Estabelecer a locação de frequências em determinadas faixas e permitir a existência de um mercado secundário de espectro radioelétrico;
- g) Adequar a lei às recomendações internacionais sobre direitos do consumidor e dos utilizadores, com especial destaque para a regulação relativa à informação pré-contratual, aos períodos de fidelização, ao tratamento das reclamações e da resolução de litígios entre operadores e consumidores, bem como a previsão da necessidade de observância das condições relativas à acessibilidade para os utilizadores portadores de deficiência e necessidade sociais especiais, elevando, assim, o respetivo âmbito de proteção;

- h) Definir um regime de segurança, emergência e integridade das redes de telecomunicações eletrónicas, reforçando a competência da entidade reguladora, com vista a garantir a proteção das infraestruturas críticas e a continuidade dos serviços essenciais ao normal funcionamento do país;
- i) Adequar os direitos e deveres dos operadores à lei vigente sobre a construção de infraestruturas em edifícios e urbanizações;
- j) Definir responsabilidades adicionais a atribuir à entidade reguladora, que sejam reclamadas pela evolução das redes de comunicações eletrónicas e pelo desenvolvimento concorrencial do mercado, bem como os meios de controlo das suas decisões, através da aplicação de princípios de previsibilidade, proporcionalidade, adequação e necessidade;
- k) Estabelecer a possibilidade de atribuição de direitos de utilização de frequência em regime provisório, quando estejam em causa projetos-piloto do Governo, que tenham por objetivo promover o desenvolvimento de novas tecnologias, em Cabo Verde, sem fins lucrativos, e salvaguardando-se os princípios da competitividade do setor;
- l) Conformar as normas relativas a contraordenações face às alterações introduzidas no Decreto-lei n.º 7/2005, de 24 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Legislativo n.º 2/2014, de 13 de outubro;
- m) Regular a possibilidade de, em determinadas circunstâncias, a obrigação de separação estrutural dos serviços não ser aplicada aos operadores que ofereçam redes públicas de comunicações eletrónicas, prevendo a possibilidade de esses operadores implementarem, por sua iniciativa ou por imposição da autoridade reguladora, uma separação funcional entre a atividade grossista e a atividade retalhista;
- n) Rever o âmbito do Serviço Universal, no sentido de eliminar a disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, pela sua reconhecida obsolescência; e
- o) Definir a competência da entidade reguladora quanto à aprovação de tributos referentes aos serviços de comunicações eletrónicas e estabelecer a possibilidade de cobrança de dívidas daí resultantes, através de processo de execução tributária.

Artigo 3º

Duração

A presente autorização legislativa tem a duração de cento e vinte dias.

Artigo 4º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

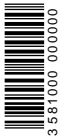
Promulgada em 4 de janeiro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 6 de janeiro de 2021.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.



Resolução nº 182/IX/2021

de 8 de janeiro

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194.º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redação com a seguinte composição:

1. José Manuel Soares Tavares, MPD - Presidente
2. João Baptista Correia Pereira, PAICV
3. Manuel Barreto da Moura, MPD
4. Moisés António do Espírito Santo Tavares Borges, PAICV
5. Dulcelina Lopes Correia Sanches Tavares Semedo, MPD

Artigo 2.º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 18 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

Voto de Pesar nº 34/IX/2021

de 8 de janeiro

(Pelo falecimento de Lina Tavares, ex-Combatente da Liberdade da Pátria)

Lina Tavares, incontornável Combatente de Liberdade da Pátria, partiu, deixou-nos!

Foi-se uma das primeiras cabo-verdianas a abraçar, abnegadamente, a grande causa da gesta de libertação nacional.

Jovem e mulher, associou-se ao PAIGC, sem recuar enfrentar os riscos, os preconceitos e as ameaças decorrentes dessa sua decisão. Entregou-se aos sacrifícios daí decorrentes, com o arrojo, o desassombro, a alegria e a graciosidade que tão bem a caracterizavam.

Esta combatente de liberdade da Pátria, cedo se fixou em Acra (1961-1966-Gana), que à época, era um dos principais centros de apoio aos vários movimentos que combatiam o colonialismo em África, contando com a inmensurável solidariedade do governo do Presidente Kwame Nkrumah

Lina não foi apenas o porto seguro, o rosto de conforto, generosidade e segurança dos que, perseguidos pelo colonizador, buscavam Acra como refúgio, ou dos que de passagem, prosseguiram para outros destinos, fossem eles militantes do PAIGC ou de outros movimentos de libertação africanos, mas dizíamos, Lina Tavares, não foi apenas o rosto, foi igualmente a VOZ que, pela rádio Gana, encheu de esperança os que a escutavam pois, jamais, restringiu os seus relatos à mera denuncia da sofrida realidade colonial, mas sobretudo, fazia-os imbuída de tamanha fé e confiança, esmerando-se por transmitir, aos que a escutavam que o sonho coletivo, despontava em vários países, que a construção e/ou a implantação de novas realidades, socio-política, em vários pontos do continente africano, eram uma realidade!

A par da vivência e aprendizado com Amilcar Cabral e Kwame Nkrumah, a larga e consistente experiência de vida que trouxe no regresso a Cabo Verde, foi o somatório de grandiosas e inimagináveis experiências com outros renomados líderes e jovens africanos, quais sejam, Sekou Touré e Félix Houphouët-Boigny.

Já em solo cabo-verdiano independente e livre do colonialismo, a antiga combatente de liberdade da Pátria, não se inibia de narrar, no feminino, a luta de libertação.

A partilha desses difíceis e dolorosos acontecimentos bem como da sofrida vida clandestina, indissociável do seu sorriso iluminado, manso e sereno, transmitiam, invariavelmente, aos que a escutavam, uma tal quietude e harmonia que pelo remanso da sua voz, as dores desse doloroso parto, esbatiam-se, seja quando falava da saída de Acra e da sua prisão, seja da perda de camaradas e amigos que se ficaram pelo caminho... exceção feita, somente, em relação à morte de Cabral, aí as lágrimas e a tristeza, toldavam-lhe, o sorriso.

Refeita desse fugaz momento de fraqueza (segundo ela, pois Cabral não gostaria) ela própria relembra-se da carta de Cabral, na qual lhe dizia:” Fizeste muito bom trabalho, serviste justamente o nosso povo e o nosso Partido ... As minhas felicitações, para a camarada de luta e membro do nosso do Partido que és tu, Lina. Tenho a certeza de que continuaremos juntos até à vitória final - para sempre, ao serviço do nosso Povo.”

E Lina, voltava a sorrir.....

Que o Senhor te receba na sua infinita Graça, Lina Tavares!

Nesta hora de dor, o Parlamento Cabo-verdiano associa-se a todos quantos se ergueram em memória da malograda, endereçando aos filhos e demais familiares, conforto pela perda irreparável.

Assembleia Nacional, aos 14 de dezembro de 2020.

Publique-se.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*.

—oço—

CONSELHO DE MINISTROS

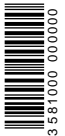
Decreto-lei nº 1/2021

de 8 de janeiro

As Missões Diplomáticas e os Postos Consulares da República de Cabo Verde devem estar providos de instrumentos de gestão atualizados e alinhados com a realidade atual, capazes de permitir aos seus gestores, sem ambiguidade, fazer escolhas certas, de forma certa e na altura certa, conforme os mais altos padrões de gestão.

Com efeito, para garantir a boa utilização do erário público, com a necessária fiabilidade, compreensão e comparabilidade dos atos, é necessário que exista, além das normas de execução anualmente adotadas na sequência da aprovação dos orçamentos do Estado, um regulamento financeiro que estabeleça os princípios de funcionamento e as regras de base da gestão financeira e patrimonial, que aumente a eficiência e a segurança jurídica dos atos de gestão que os responsáveis são obrigados a executar.

Por outro lado, a evolução constante das tecnologias de informação e de comunicação, aliada ao surgimento de novos e inovadores meios de pagamento, obrigam as Missões Diplomáticas e Postos Consulares a se adaptarem aos novos procedimentos, salvaguardando, evidentemente, os princípios da transparência, segurança e eficiência na utilização dos fundos públicos.



Porém, o regulamento Financeiro atualmente em vigor, aprovado pelo Decreto-lei n. 13/95 de 27 de fevereiro, mostra-se completamente inadequado e desfasado da realidade atual. O mesmo contém normas e princípios dificilmente aplicáveis nos dias de hoje e constitui um obstáculo a uma gestão criteriosa, eficiente e responsável das nossas representações no exterior.

Igualmente, a prestação de contas a que os responsáveis pela gestão das Missões Diplomáticas e Postos Consulares estão legalmente obrigados, conforme instruções específicas aprovadas para o efeito pela Resolução n.º 2/2014 de 27 de novembro do Tribunal de Contas, está sujeita a critérios extremamente rigorosos que chocam, muitas vezes, com o estipulado no regulamento atualmente em vigor.

Por conseguinte, torna-se urgente a adoção de um novo Regulamento Financeiro, por forma a introduzir melhorias e implementar uma maior eficácia e eficiência na gestão financeira e patrimonial das Missões Diplomáticas e dos Postos Consulares da República de Cabo Verde.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece as normas que regulamentam a gestão financeira e patrimonial das Missões Diplomáticas e Postos Consulares (MDPC) da República de Cabo Verde, doravante denominado Regulamento Financeiro.

Artigo 2º

Âmbito

O Regulamento Financeiro a que se refere o artigo anterior aplica-se às missões diplomáticas e aos postos consulares, adiante designados por representação, à exceção dos consulados honorários.

CAPÍTULO II

ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 3º

Orçamento próprio

Cada representação tem orçamento próprio, especificado no quadro do orçamento do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 4º

Proposta

1- Cada representação deve, nos termos da Lei de Base do Orçamento do Estado e nas demais leis e regulamentos em vigor, apresentar à Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros até 31 de maio de cada ano, a respetiva proposta orçamental preliminar para o ano económico seguinte, devidamente especificada por rúbricas.

2- Na proposta orçamental são especificadas, designadamente:

- a) As receitas da representação, compreendendo nomeadamente as transferências feitas do ou por ordem do Tesouro, as participações nas receitas consulares e as compensações por serviços prestados a terceiros;

- b) As receitas de operações de tesouraria, compreendendo os descontos efetuados sobre as folhas de salário do pessoal contratado e outras operações ativas do Estado e de outras entidades, que não estão sujeitas à disciplina orçamental e que se destinam a fins específicos e particulares, por conta e ordem dos seus remetentes;

- c) As despesas da representação, compreendendo nomeadamente as despesas com o pessoal incluindo as despesas com o pagamento pela chefia interina da representação, as demais despesas de funcionamento e bem assim as despesas de capital;

- d) As despesas de operações de tesouraria, compreendendo nomeadamente as transferências feitas para ou por ordem do Tesouro e as despesas recorrentes por conta de terceiros.

3- Juntamente com a respetiva proposta de orçamento, cada representação deve preparar e submeter à Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros o seu plano de aquisições para o ano seguinte.

4- Transcorrido o prazo referido no n.º 1, compete à Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do departamento governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros apresentar ao respetivo membro do Governo as propostas de orçamentos para as representações em falta, com base no último orçamento desta, devidamente adaptado.

Artigo 5º

Aprovação

1- Nos quinze dias subsequentes à aprovação do Orçamento do Estado, a Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, independentemente de posterior publicação, comunica a cada representação a versão definitiva do respetivo orçamento, com as rubricas devidamente especificadas.

2- O orçamento de cada representação, especificado nos termos do número anterior, deve ser publicado em separatas de desenvolvimento do Orçamento de Estado, emitidos pelo Departamento Governamental responsável pela área das Finanças.

3- Enquanto não for recebida a comunicação referida no n.º 1, as despesas que tiverem de ser realizadas, devem conformar-se ao orçamento de funcionamento do ano anterior, com eventuais alterações que nele tenham sido legalmente introduzidas.

4- Quando ocorrer atraso na aprovação do Orçamento do Estado, no concernente à execução do orçamento de despesas de funcionamento, observa-se o princípio da utilização dos duodécimos das verbas do orçamento do ano anterior.

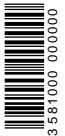
CAPÍTULO III

EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 6º

Transferências de fundos

As transferências de fundos para execução orçamental são efetuadas diretamente pelo Tesouro, por transferência bancária, em frações mensais, conforme a programação financeira.



3 581000 000000

Artigo 7º

Recebimentos

1- Os recibos de cobrança são processados informaticamente em duas vias, devendo uma via ser entregue ao interessado e a outra ao serviço de contabilidade.

2- Na impossibilidade de se proceder nos termos do número anterior, os recibos são emitidos em triplicado, devendo o original ser entregue ao interessado, o duplicado remetido ao serviço de contabilidade e o triplicado conservado na caderneta de recibos, cujas folhas devem ser pré-enumeradas, picotadas e trazer a chancela do responsável administrativo e financeiro.

3 - Todo o recibo emitido manualmente deve ser tipograficamente pré-numerado e trazer a menção: “inválido sem o número de recebimento”.

4- Os exemplares destacáveis dos impressos de cobrança, pré-numerados, que forem inutilizados, são remetidos ao serviço de contabilidade, em apenso ao primeiro documento contabilístico válido que sair do mesmo emitente.

Artigo 8º

Autorização de despesas

1- Nenhuma despesa por conta e ordem da representação pode ser autorizada, sem que seja legal, se encontre discriminada no respetivo orçamento, esteja cabimentada, haja disponibilidade financeira e se observe os requisitos de economia, eficiência e eficácia.

2- Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 44º, a realização de qualquer despesa carece de autorização prévia do chefe da representação nos limites estabelecidos na lei.

Artigo 9º

Pagamentos

1- Salvo disposição legal expressa em contrário no país de acreditação, toda a despesa deve ser paga, pela seguinte ordem de preferência:

- a) Por transferência bancária incluindo a feita por via eletrónica;
- b) Por cartão de débito indexado, exclusivamente, à conta fundo de gestão da representação;
- c) Por cheque nominativo;
- d) Em numerário, para montantes não superiores a 10% do valor mensal de subsídio de custo de vida do chefe da representação;
- e) Por cartão de crédito indexado, exclusivamente, à conta fundo de gestão, devendo a sua utilização na representação carecer de autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das finanças, mediante pedido fundamentado do chefe da representação.

2- Quando a representação recorre a pagamento por via eletrónica, a reconciliação bancária mensal deve ser visada obrigatoriamente por aquele com poderes para autorizar as despesas.

3- A ordem de pagamento e o cheque nominativo, havendo, contêm, obrigatoriamente duas assinaturas, sendo uma do chefe da representação e outra do responsável dos serviços de contabilidade ou, nas suas ausências e impedimentos, dos respetivos substitutos.

4- Da ordem de pagamento do cheque nominativo, havendo, conserva-se copia no processo da despesa.

5- Por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças é regulamentado o uso de cartão de crédito pela representação.

6- Para representação com um só funcionário público, Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças define as adaptações que se revelarem indispensáveis.

Artigo 10º

Fim do exercício orçamental e prazo para autorização das despesas

1- O exercício orçamental termina a 31 de dezembro, devendo o encerramento das contas, os pagamentos e recebimentos referentes a cada exercício serem efetuados até essa data.

2- Para o cumprimento do disposto no número anterior na parte respeitante a pagamento, a Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do departamento responsável pelos Negócios Estrangeiros, providencia junto da Direção Geral do tesouro no sentido da última fração de transferência de fundo ocorrer antecipadamente.

3- Na impossibilidade do cumprimento do disposto no n.º 2, e após o término de exercício orçamental, a representação deve fazer o levantamento exaustivo de todas as despesas liquidadas e não pagas, especificando-as devidamente, dando, em seguida, conhecimento do facto à direção geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

4- As direções responsáveis pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, pelo Orçamento e Património do Estado, em concertação, providenciam no sentido das despesas referidas no n.º 3 serem pagas com recurso à dotação provisional apropriada inserida no orçamento do Ministério das Finanças.

Artigo 11º

Alterações orçamentais

1- As alterações que não impliquem aumento ou diminuição global do orçamento da representação e que impliquem aumento ou diminuição de qualquer das verbas associadas procedem-se nos termos da lei de execução orçamental em exercício.

2- As alterações, que impliquem aumento ou diminuição global do orçamento da representação, com transferência de verbas de ou para outra subunidade orgânica do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, mas que não afetem os orçamentos de outros serviços do Estado, são aprovados pelo Governo desde que caibam nas suas competências à luz da Lei de execução orçamental em exercício.

3- As demais alterações do orçamento da representação, designadamente as que impliquem aumento da despesa total do Orçamento do Estado ou transferência de verbas de ou para Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, são aprovadas nos termos da Lei de execução orçamental.

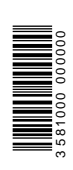
CAPÍTULO IV

RECEITAS DO ORÇAMENTO DO ESTADO

Artigo 12º

Receitas consulares

1- Pela prática dos atos consulares relativos a prestação de serviços, nomeadamente, de registo civil ou de natureza administrativa, notarial, judiciária e bem como a concessão de vistos e outras prestações a estrangeiros, são devidas taxas fixadas na tabela de emolumentos consulares ou em legislação específica aplicável, designadas receitas consulares.



2- A totalidade dos emolumentos consulares arrecadada, incluindo o custo dos impressos e a compensação do pessoal, constitui receita corrente do Orçamento do Estado e deve, como tal, ser prevista no orçamento da representação.

3- As despesas cobertas pelas receitas arrecadadas, a título de compensação do pessoal e de aquisição de impressos, devem ser enquadradas no orçamento de funcionamento da representação, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 13º

Outras receitas do orçamento do Estado

Devem ser previstas no orçamento da representação outras receitas eventuais do Estado, tais como:

- a) Saldo da gerência anterior;
- b) Imposto de selo;
- c) Juros de depósitos;
- d) Reposições decorrentes de anulações parciais ou integrais de despesas;
- e) Reposições provenientes do reembolso de impostos e taxas de que a representação se ache isenta;
- f) Desembolsos de empréstimos obtidos, nos termos deste regulamento;
- g) Compensação por serviços de intermediação.

Artigo 14º

Utilização das receitas do orçamento do Estado

1- As receitas do orçamento do Estado arrecadadas pela representação, depois de deduzidas as verbas destinadas à compensação de pessoal e as transferências para as verbas e fundos legais previstos na Tabela de Emolumentos Consulares, são utilizadas, global ou parcialmente na cobertura das despesas fixadas no orçamento de representação, devidamente aprovado.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, as representações devem disponibilizar, via eletrónica, à Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, nos primeiros cinco dias subsequentes ao fim do mês a que diz respeito, o mapa da totalidade das receitas do Orçamento do Estado, arrecadadas no mês findo.

3- Caso as receitas arrecadadas, constantes no mapa referido no número anterior, forem inferiores às receitas previstas no orçamento no mês anterior, as mesmas são compensadas na transferência do duodécimo do mês seguinte.

4- Caso as receitas arrecadadas forem superiores às previstas, o diferencial é deduzido à primeira ordem de transferência devendo ficar averbada essa dedução na mencionada ordem.

5- A utilização das receitas do orçamento do Estado, diferentemente do estipulado no presente regulamento, é passível de procedimento disciplinar, sem prejuízo de outras medidas previstas na lei.

Artigo 15º

Restituição

Para efeitos de restituição de emolumentos consulares, cobrados indevidamente, o lesado pode reclamar, dentro dos três meses subsequentes à cobrança, em carta dirigida ao chefe da representação, com recurso para o membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

CAPÍTULO V

REPRESENTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 16º

Finalidade

1- A verba de representação destina-se a suportar os gastos decorrentes da atividade diplomática e visa garantir a observância de relações socioprofissionais e de cortesia que, em razão das suas funções, a representação, os diplomatas em serviço na mesma e, especialmente, o respetivo chefe são obrigados a manter.

2- A verba de representação destina-se, ainda, no quadro das disponibilidades, a suportar, integral ou parcialmente, eventuais gastos com entidades nacionais, de visita ou em trânsito, pela área de jurisdição da representação, em atos de cortesia ou de interesse nacional.

3- A verba de representação não pode, em caso algum, suportar outros encargos que, pela sua natureza, não preencham os requisitos e objetivos constantes dos números anteriores.

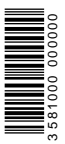
Artigo 17º

Especificações

1- São consideradas despesas com a representação dos serviços, as incorridas em:

- a) Receções, almoços, jantares e outros atos similares, de convívio social e cortesia, realizados pela representação, em atenção a entidades do país de acreditação ou de organizações internacionais e regionais, ao corpo diplomático, a operadores económicos e culturais, a movimentos associativos das comunidades cabo-verdianas ou, ainda, a entidades do Estado ou de outras instituições cabo-verdianas, que se desloquem ao país ou área de acreditação da representação;
- b) Receções, almoços, jantares e outros atos similares, de convívio social, para os quais o chefe da representação ou os diplomatas em serviço na representação convidem outros diplomatas ou entidades com as quais desenvolvam relações de trabalho ou de amizade profissional, com interesse para o Estado de Cabo Verde;
- c) Aquisições de publicações, coleções e objetos de arte ou artesanato e outros destinados a ofertas a entidades ou individualidades dos países de acreditação ou de estados terceiros, em virtude da praxe diplomática e dentro dos limites estabelecidos na lei e nos regulamentos;
- d) Aquisições de bebidas ou de quaisquer outros produtos e serviços para as residências oficiais ou, eventualmente, de outros diplomatas, quando e na medida em que os mesmos sejam necessários à realização de relações públicas e da praxe diplomática, referidos neste artigo;
- e) Gratificações informais por serviços prestados.

2- São, igualmente, consideradas despesas com a representação dos serviços as incorridas no aluguer ou na compra de indumentária completa de cerimónia, exigida para determinados atos oficiais, em que participem o chefe da representação ou outros diplomatas, bem como o responsável pelo protocolo e os motoristas, por motivo de serviço, dentro dos limites estabelecidos por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.



3 581000 000000

Artigo 18º

Cônjuges de diplomatas

1- Quando as regras protocolares e de cortesia diplomática assim o imponham, os cônjuges dos diplomatas em serviço na representação, especialmente o do chefe da representação, podem beneficiar, em nome deste e por causa da ligação com o serviço deste, de indumentária de cerimónia, nos termos referidos no artigo anterior.

2- São, igualmente, regulamentados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, as formas e os limites em que o tesouro público pode subsidiar as deslocações do cônjuge do chefe da representação ou de outros diplomatas, quando aqueles, excepcionalmente, devam, efetivamente, acompanhar estes, em missão de serviço fora da cidade ou do país de localização da representação.

Artigo 19º

Critérios de gestão

Na gestão da verba de representação, o chefe da representação diplomática ou consular deve ter em devida conta os princípios e normas da contabilidade pública, bem como as categorias dos diplomatas, a natureza das circunstâncias concretas do trabalho de cada um destes e a capacidade financeira da representação e do Estado de Cabo Verde.

Artigo 20º

Quantificação

1- Anexo à proposta orçamental, deve a representação apresentar o desenvolvimento das despesas, especificando-as e fundamentando-as, nos termos dos artigos anteriores.

2- Dos documentos de desenvolvimento do orçamento, aprovado para cada representação, faz parte um anexo idêntico ao referido no número anterior, desta feita, devidamente autenticado pelo membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros, o qual não pode ser alterado sem autorização prévia dos serviços centrais, nos termos do presente regulamento.

Artigo 21º

Justificativos

1- Sempre que um ato de representação acarretar despesas parcelares, faz-se, para fins de lançamento, o arrolamento dos justificativos.

2- No justificativo ou arrolamento das despesas de representação deve constar o necessário enquadramento do ato, apontando, nomeadamente, o promotor, as circunstâncias e eventuais beneficiários, salvaguardando eventuais conveniências de carácter diplomático ou protocolar.

3- Com relação à despesa referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 17º o justificativo consiste numa declaração adequada prestada por quem efetuou a despesa, sem prejuízo do disposto na última parte do número anterior.

CAPÍTULO VI

OUTRAS DESPESAS COM REGIME ESPECIAL

Artigo 22º

Recheio da residência oficial

1- O chefe da representação tem direito a habitar, gratuitamente e por conta do Estado de Cabo Verde, residência oficial guarnecida com recheio condigno e adaptado às circunstâncias locais.

2- O recheio condigno a que se refere o número anterior é definido por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

3- Os bens de uso pessoal não são considerados recheios.

Artigo 23º

Bens de consumo

1- É proibida a aquisição, para as residências oficiais, às expensas do Estado, de bens de consumo, nomeadamente, alimentos, bebidas e produtos de higiene pessoal, exceto quando estes se destinarem a atos de representação, devidamente identificados e individualizados, nos termos do presente diploma.

2- Os justificativos das aquisições referidas na parte final do número anterior devem discriminar os mesmos bens, com indicação, outrossim, da respetiva quantidade e valor.

Artigo 24º

Pessoal doméstico

O número e as condições de recrutamento de pessoal doméstico para servir nas residências oficiais, quando contratado em Cabo Verde, são definidos por despacho do membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, que tem em consideração, nomeadamente, a especificidade de cada representação, a legislação e o mercado de trabalho do país de acreditação e a legislação nacional em vigor nessa matéria.

CAPÍTULO VII

EMPRÉSTIMOS

Artigo 25º

Empréstimos à representação

1- Mediante proposta devidamente fundamentada e parecer dos serviços competentes dos Departamentos dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, podem as representações ser autorizadas, por Despacho dos membros do Governo responsáveis por esses dois Departamentos, a contrair empréstimos, avaliados ou não, para ocorrerem a certas necessidades, reconhecidas superiormente como sendo de utilidade pública.

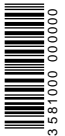
2- Excepcionalmente, e em virtude de atraso considerável na transferência dos fundos, podem as representações, com dispensa da autorização ministerial, contrair empréstimos a curto prazo, não devendo, contudo, a soma dos empréstimos ultrapassar o montante das transferências de fundos em atraso.

3- Os juros e outros encargos incorridos pela representação por causa de atrasos na transferência de fundos correm por conta do Orçamento do Estado, devendo o Tesouro disponibilizar a correspondente quantia que, a nível da representação, é tratada como operação de tesouraria.

4- A contração de empréstimos nas circunstâncias referidas no n.º 2 deve ser imediatamente comunicada aos Serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e por este ao Departamento Governamental responsável pela área das Finanças.

5- Os empréstimos contraídos nos termos do n.º 2 e os respetivos juros e outros encargos devem ser pagos imediatamente após a receção dos pertinentes fundos.

6- As despesas decorrentes da amortização do capital e juros dos empréstimos contraídos nos termos do n.º 1 devem ser previamente orçamentadas, ou serem dotadas no quadro das regras de alterações orçamentais mencionadas no artigo 11º.



Artigo 26º

Empréstimos à comunidade

1- Com a verba destinada à proteção consular, podem ser concedidos, a título excepcional mediante regulamento próprio, pequenos empréstimos a:

- a) Nacionais de Cabo Verde ou seus familiares residentes ou que se encontrem na área de jurisdição da representação, quando estes estejam em situação de extrema vulnerabilidade devidamente justificada;
- b) Movimentos associativos sediados na área de jurisdição da representação que se encontrem em situação de extrema dificuldade.

2- Os empréstimos concedidos nos termos do número anterior devem ser reembolsados, de preferência, no prazo de um ano, podendo ser por prestações.

3- Nos casos de manifesta debilidade económica devidamente justificada dos mutuários referidos no número um, os empréstimos concedidos podem ser considerados fundos perdidos por despacho do chefe da representação.

4- Quando a verba destinada à proteção consular se revelar insuficiente para ocorrer às situações no presente artigo, pode-se recorrer ao fundo de gestão.

Artigo 27º

Contabilização

1- Da proposta orçamental devem constar as rubricas e as verbas que possibilitem a realização das operações referidas neste capítulo.

2- A verba destinada à proteção consular constitui um fundo com contabilidade e conta bancária autónomas.

**CAPÍTULO VIII
OPERAÇÕES DE TESOURARIA**

Artigo 28º

Conceito

1- Consideram-se operações de tesouraria as transações financeiras nas quais a representação intervenha como mero intermediário, tais como recebimentos, aquisições e pagamentos por conta e ordem de entidades públicas ou privadas de Cabo Verde.

2- Para efeitos deste diploma, consideram-se, ainda, operações de tesouraria os descontos efetuados e transferidos sobre as despesas com o pessoal, os recebimentos e pagamentos efetuados na sequência de instruções pontuais emanadas do Governo, desde que, concomitantemente, não tenha sido determinada a sua inclusão no orçamento da representação.

Artigo 29º

Serviços de intermediação

1- Qualquer serviço de intermediação, solicitado por entidades públicas ou privadas, e que não se enquadre nas funções próprias da representação ou que não se encontre coberto pelo orçamento de funcionamento, deve ser faturado, com base nos custos adicionais inerentes.

2- A representação não deve incorrer em qualquer despesa, no quadro da satisfação dos serviços referidos no número anterior, sem que, previamente, tenha recebido do serviço interessado a quantia que possa cobrir não só os pagamentos a terceiros, mas também os serviços de intermediação.

3- As compensações referidas no n.º 1 constituem receitas da representação, devendo para serviços recorrentes serem fixadas taxas e outras condições de prestação de serviço por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, ouvidos os serviços competentes dos respetivos departamentos ou ainda por protocolos firmados entre as partes.

CAPÍTULO IX

**RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO
FINANCEIRO-PATRIMONIAL**

Artigo 30º

Responsabilidades especiais

1- Sem prejuízo do dever geral de contribuir para a boa e correta gestão dos serviços que impende sobre todos os funcionários e agentes afetos à representação, são especialmente responsáveis pela gestão financeira e patrimonial da representação, por ordem de hierarquia:

- a) O chefe da representação;
- b) O responsável administrativo e financeiro;
- c) O responsável pelos serviços de contabilidade;
- d) O responsável pela tesouraria.

2- Havendo apenas três funcionários na representação, o chefe da representação acumula ainda as atribuições conferidas neste regulamento ao responsável administrativo e financeiro.

3- Havendo apenas dois funcionários na representação:

- a) O chefe da representação acumula ainda as atribuições conferidas no presente diploma ao responsável administrativo e financeiro, e bem ainda as atribuições conferidas pela alínea a) do n.º 2 do artigo 33º ao responsável pelos serviços de contabilidade;
- b) O outro funcionário acumula as demais atribuições conferidas ao responsável dos serviços de contabilidade e bem ainda as atribuições conferidas ao responsável pela tesouraria.

4- Na representação que tenha apenas o respetivo chefe, este acumula as funções previstas no n.º 1 com as necessárias adaptações.

Artigo 31º

Chefe da representação

1- Nos termos do presente regulamento e, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor, o chefe da representação é solidariamente responsável com os outros servidores públicos referidos no artigo anterior, pela gestão financeiro-patrimonial da representação, competindo-lhe, nomeadamente:

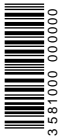
- a) Superintender na elaboração e boa execução do orçamento da representação, desempenhando, com as necessárias adaptações, as funções de ordenador financeiro;
- b) Zelar pela boa gestão dos meios financeiros postos à disposição da representação;
- c) Promover e zelar pela boa conservação do património, móvel e imóvel, posto à disposição da chancelaria e da residência oficial.

2- As responsabilidades referidas no número anterior não excluem as que sejam específicas de outros servidores públicos.

Artigo 32º

Responsável administrativo e financeiro

1- Em cada representação tem um responsável administrativo e financeiro que superintende, diretamente, nas questões administrativas, financeiras e patrimoniais, sob a autoridade e supervisão do chefe da representação e a orientação técnica da Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial e do serviço de inspeção, ambos do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.



2- Compete, especificamente, ao responsável administrativo e financeiro, nomeadamente:

- a) Elaborar a proposta de orçamento;
- b) Dar balanço à tesouraria, incluindo a conferência da reconciliação bancária pelo menos uma vez por mês elaborando o pertinente termo;
- c) Administrar os bens inventariáveis do Estado afetos à representação, incluindo os que se encontrem na residência oficial do chefe da representação e outros sob a respetiva jurisdição;
- d) Coordenar os processos de inventariação;
- e) Controlar o economato e a utilização das cadernetas de recibos de cobrança caso as houver.

3- O responsável administrativo e financeiro é escolhido, preferencialmente, no quadro do pessoal da Administração Pública, de entre os funcionários de comprovada competência técnica nas áreas administrativa e financeira, sob proposta fundamentada do chefe da representação, ouvida a Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial.

4- O funcionário designado ao abrigo do número anterior é colocado em comissão ordinária de serviço na representação para que foi designado pelo período de quatro anos apenas prorrogável uma única vez e por um período máximo de dois anos mediante proposta fundamentada do chefe da representação.

5- O Chefe da representação pode, a todo o tempo, e com base no deficiente desempenho do responsável administrativo e financeiro, solicitar aos serviços centrais a sua substituição.

6- O Chefe da Representação pode, ainda, mediante autorização prévia dos serviços centrais, promover, localmente, concurso de seleção para preenchimento da vaga referida no n.º 1, devendo os candidatos terem, concomitantemente, a nacionalidade cabo-verdiana e a autorização de residência no país de acreditação.

Artigo 33º

Responsável pelos serviços da contabilidade

1- O responsável pelos serviços da contabilidade deve ter perfil adequado e é designado pelo chefe da representação, ouvida a Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial.

2- Compete ao responsável pelos serviços da contabilidade apoiar a gestão financeiro-patrimonial da representação, assegurando, nomeadamente:

- a) A liquidação e a cabimentação das despesas da representação;
- b) O processamento e a conferência dos justificativos das despesas e das receitas e de outros documentos de movimentação de fundos, nomeadamente, os de caixa e bancários;
- c) A classificação e o registo tempestivo dos documentos contabilísticos;
- d) A guarda, o arquivamento e a conservação dos documentos de informações da contabilidade da representação;
- e) A elaboração das reconciliações bancárias pelo menos uma vez por mês;
- f) A preparação dos instrumentos de prestação de contas;
- g) A Prestação de informações escritas quanto à observância do disposto no artigo 7º;
- h) O desempenho de outras tarefas, que lhe forem cometidas por lei, regulamentos e instruções gerais do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 34º

Responsável pela tesouraria

1- O responsável pela tesouraria deve ter perfil adequado e é designado pelo chefe da representação.

2- Ao responsável pela tesouraria compete, nomeadamente:

- a) A guarda do numerário e valores selados;
- b) A efetivação dos recebimentos e pagamentos devidamente autorizados e processados;
- c) A efetivação das operações bancárias;
- d) A emissão dos documentos concernentes às operações bancárias;
- e) A elaboração da folha de caixa e de outras informações relativas à movimentação e à situação das disponibilidades da representação.

Artigo 35º

Início e cessação de funções

Para efeitos de assunção de responsabilidades na gestão financeiro-patrimonial, o início e a correlativa cessação de funções dos chefes da representação, dos responsáveis administrativos e financeiros, dos responsáveis pela contabilidade e dos tesoureiros contam-se a partir da data da entrega e recebimento, segundo termo de entrega elaborado nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 36º

Termo de entrega

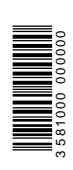
1- Sempre que houver mudança de chefe da representação ou de responsável administrativo e financeiro, por iniciativa destes ou dos serviços centrais, deve ser elaborado o competente termo de entrega do qual faz parte integrante, designadamente:

- a) Balanço de tesouraria, compreendendo os fundos em numerários e outros valores em cofre e bem ainda os depósitos, à data da cessação de funções;
- b) Inventário do acervo de bens, móveis e imóveis, existentes na chancelaria e na residência oficial do chefe da representação;
- c) Documentos de prestação de contas do exercício em curso e dos exercícios, cujas contas não tenham sido prestadas, devidamente relacionados.

2- O termo de entrega bem como o inventário, que lhe é anexo, são assinados pelo responsável cessante e pelo que inicia as funções, assinalando-se neles as faltas e anomalias constatadas, que não estejam justificadas documentalmente.

3- Os originais do termo de entrega são conservados no arquivo da representação, devendo deles serem extraídas cópias, que são distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma para o responsável cessante;
- b) Uma para o novo responsável;
- c) Um para a Inspeção Diplomática e Consular (IDC);
- d) Duas para a Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, que envia uma cópia aos serviços competentes do departamento do governamental responsável pelas finanças.
- e) No caso de, no momento da cessação de funções, o substituto não estar ainda presente, a transferência de responsabilidades processa-se em duas fases:



- i. No momento da cessação de funções intervêm aquele que cessa as funções e o seu substituto interino;
- ii. Na segunda fase, intervêm o substituto interino e o substituto definitivo, quando este iniciar efetivamente as funções.

Artigo 37º

Substituição do responsável pelos serviços de contabilidade

Em caso de substituição definitiva do responsável pelos serviços de contabilidade, além dos elementos mencionados na alínea a) e c) do n.º 1 do artigo 36º, do correspondente termo de entrega devem constar a indicação e a descrição do estado dos trabalhos contabilísticos no momento da mudança, incluindo as eventuais anomalias detetadas e dificuldades técnicas, bem como o levantamento do arquivo contabilístico.

Artigo 38º

Substituição do responsável pela tesouraria

Em caso de substituição definitiva do tesoureiro, do termo de entrega consta o balanço da tesouraria, acompanhado do auto de contagem e entrega do numerário e outros valores ou documentos em cofre, extratos ou talões de depósitos e reconciliações bancárias, bem como o ponto de situação da escrituração dos instrumentos da tesouraria, devendo estas abarcar o período compreendido entre o início de funções do funcionário cessante e a data da substituição ou, se este for superior a cinco anos abarcar os últimos cinco anos.

Artigo 39º

Ausências ou impedimentos

1- Em caso de ausência ou impedimento temporário do chefe de representação, do responsável administrativo e financeiro ou do responsável pela contabilidade, por período não superior a quarenta e cinco dias, não é obrigatória a elaboração do termo de entrega.

2- Em caso de ausência ou impedimento temporário do responsável pela tesouraria, procede-se sempre de acordo com o disposto no artigo 38º.

Artigo 40º

Cessaçã o de responsabilidades

Sem prejuízo do disposto na lei, nomeadamente, quanto à prescrição e à caducidade, a cessação de responsabilidade pelos atos de gestão administrativa e financeira, praticados por qualquer dos intervenientes referidos no artigo 30º, ocorre apenas quando o Tribunal de Contas declarar quites os responsáveis.

CAPÍTULO X

TESOURARIA

Artigo 41º

Definição

Considera-se tesouraria o conjunto das disponibilidades, compreendendo designadamente os meios de pagamento em cofre e em depósito afetos à representação e sob a direta administração desta.

Artigo 42º

Cofre

1- A representação tem cofre, no qual não pode conservar montante superior ao correspondente a dois meses do valor mensal do subsídio de custo de vida atribuído ao chefe da representação.

2- O produto dos recebimentos efetuados em dinheiro, cheques e outros títulos emitidos a favor da representação deve ser, obrigatória e integralmente, depositado na respetiva conta bancária.

3- Nas representações em que o movimento de recebimentos e pagamentos em numerário assim o justifique, ao funcionário ou agente que desempenhar a função de responsável pela tesouraria, é atribuída uma quantia mensal, a título de abono para falhas equivalente a 20% do salário mínimo líquido da Função Pública.

Artigo 43º

Contas de tesouraria

1- O produto dos recebimentos ou levantamentos em dinheiro efetuados pelo responsável da tesouraria, nos termos regulamentares, é guardado no cofre, devendo, porém, haver, sempre que necessário, diferentes registos relativos ao dinheiro em cofre, com as seguintes designações: “Caixa-Fundo Permanente”; “Caixa-Recargas do Orçamento do Estado”; “Caixa-Orçamento da Representação”.

2- Cada representação abre uma conta bancária, que se designa “Depósito à Ordem - Gestão”, e compreende a comparticipação da representação nos emolumentos consulares, as transferências referidas, respetivamente, no artigo 6º e no n.º 4 do artigo 14º, bem como as disponibilidades referentes às operações de tesouraria que não tenham conta específica.

3- Sempre que necessário e permitido pela legislação do país de acreditação, abrem-se ainda, as seguintes contas bancárias:

- a) “Depósito à Ordem - Receitas do Estado”, que compreende as receitas consulares e outras receitas do orçamento do Estado;
- b) “Depósito à Ordem - Proteção Consular” que compreende as receitas provenientes da aplicação da alínea b) do n.º 1 do artigo 25 da Tabela de Emolumentos Consulares aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 6 de agosto;
- c) “Depósito à Ordem - Doentes Evacuados” que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e relativas a fundos recebidos das instituições cabo-verdianas para encargos com doentes evacuados;
- d) “Depósito à Ordem - Estudantes Bolseiros” que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e relativos a fundos recebidos das instituições cabo-verdianas para encargos com estudantes bolseiros.

4- Mediante proposta fundamentada do chefe da representação, o Diretor Geral do Tesouro poderá autorizar a abertura de outras contas bancárias, ouvida a Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

5- Havendo os pertinentes ativos mesmo na situação de ser proibida pela legislação do país de acreditação a abertura de mais de uma conta bancária, a nível da contabilidade da representação tem de haver as contas referidas nos n.ºs 2 e 3.

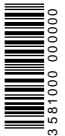
Artigo 44º

Fundo permanente

1- Em cada representação há um fundo permanente para fazer face a pequenas despesas, o qual é constituído a partir das disponibilidades da representação e cujo montante não ultrapassa o valor mensal do subsídio de custo de vida auferido pelo chefe da representação.

2- O fundo permanente é gerido pelo responsável administrativo e financeiro e é utilizado mediante requisições em formulário próprio.

3- A reconstituição do fundo faz-se à medida que forem sendo apresentados devidamente arrolados os justificativos das despesas efetuadas, devendo a sua total reposição operar-se até 31 de dezembro do ano a que disser respeito.



4- Os justificativos referidos no número anterior são remetidos à contabilidade para efeitos de classificação, segundo a natureza das despesas.

5- Às despesas feitas com o fundo permanente não se aplica o disposto no n.º 3 do artigo 9º.

Artigo 45º

Movimentação das contas bancárias

Para cada conta ou subconta bancária, conforme for o caso, há junto da Tesouraria um registo da conta-corrente, onde se registam a débito e a crédito os movimentos de saída e entrada de valores, respetivamente, com os correspondentes descritivos.

CAPÍTULO XI

BENS INVENTARIÁVEIS

Artigo 46º

Conceito de bens inventariáveis

Consideram-se bens inventariáveis os definidos como tais pela lei geral.

Artigo 47º

Inventário inicial

Com a entrada em funcionamento de uma nova representação deve, sempre, ser elaborado, nos termos do presente regulamento e demais legislações aplicáveis, inventário inicial, dentro dos noventa dias seguintes ao início efetivo das atividades da mesma.

Artigo 48º

Contratações de bens e serviços

1- A contratação de bens e serviços deve responder aos requisitos da legalidade e conformidade orçamental, bem como da economia, eficiência e eficácia, e é efetuada nos termos da Lei de Aquisições Públicas e respetivos regulamentos e demais legislações sobre a matéria, com as necessárias adaptações, bem assim com os dispositivos legais do país de acreditação.

2- A contratação de bens e serviços destinados a representação, e que constituam investimento com valor individual superior a cinco subsídios mensais do chefe da representação, depende da autorização prévia dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, sob proposta fundamentada do chefe da representação e pareceres da Direção-Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial e dos serviços competentes do Departamento das Finanças responsável pela área do património.

3- A proposta de aquisição de veículos automóveis, para além do disposto nos números anteriores, deve conter, nomeadamente, as fichas técnicas da viatura preferida com a indicação de mais dois modelos alternativos, preços respetivos e as condições de pagamento.

4- A proposta de aquisição de imóveis deve ser submetida à autorização dos membros do Governo responsáveis pela área dos Negócios Estrangeiros e das Finanças com pelo menos duas alternativas, acompanhada dos pareceres dos respetivos serviços responsáveis pela gestão patrimonial.

5- A proposta referida no número anterior deve conter:

- a) Razões e objetivos da operação, devendo, tratando-se de chancelaria, conter a previsão a longo prazo do pessoal necessário para o cabal desempenho das funções da representação;
- b) Descrição sumária do imóvel ou imóveis eleitos, e respetivas plantas, fotografias e custos de aquisição;

c) Necessidade ou não de obras a introduzir e, em caso afirmativo, indicação do plano de adaptação ou melhorias, acompanhada da estimativa do respetivo custo;

d) Modalidades possíveis de pagamento e prazos de validade das propostas de venda;

e) Possibilidades e condições de obtenção de empréstimos no país de acreditação;

f) Pareceres distintos de dois peritos independentes, locais, idóneos e isentos sobre o estado de conservação do imóvel ou imóveis, custos e obras a introduzir;

g) Indicação, através de documento emitido por entidade competente do país de acreditação da representação, de que não existem impossibilidades ou óbices jurídicos à aquisição do imóvel por parte do Estado de Cabo Verde, diretamente, ou através da representação.

6- A aquisição de bens inventariáveis para recheio da residência oficial do chefe da representação depende de autorização prévia do responsável pela Direção Geral de administração do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, sob proposta fundamentada e orçamentada da representação.

Artigo 49º

Arrendamento e alterações de imóveis

O disposto no n.º 3 do artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, às situações de arrendamento ou modificações estruturais de imóveis.

Artigo 50º

Contratos de arrendamento, aluguer e leasing

Aos contratos de arrendamento, aluguer e “leasing” de outros bens de investimento aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 48º.

Artigo 51º

Condições de utilização para habitação

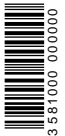
A construção, a aquisição e as condições de utilização de edifícios afetos à representação, para habitação de pessoal diplomático, são fixadas por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Artigo 52º

Abate de bens inventariáveis

1- O abate de bens inventariáveis sujeitos a registo em conservatórias ou equivalente por inutilização, troca, venda, cedência ou extravio, bem como a reafecção a outras representações ou serviços só podem ter lugar mediante prévia autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças, sob proposta fundamentada da representação e pareceres favoráveis dos serviços competentes desses dois departamentos governamentais.

2- O abate de bens inventariáveis não sujeitos a registos em conservatórias ou equivalente e com valor individual superior ao valor mensal do subsídio de custo de vida auferido pelo chefe da representação por inutilização, troca, venda, cedência ou extravio, bem como a reafecção a outras representações ou serviços só pode ter lugar mediante prévia autorização do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros, sob proposta fundamentada da representação e parecer favorável da Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.



3- O abate de bens inventariáveis não sujeitos a registos em conservatórias ou equivalente e com valor individual inferior ao valor mensal do subsídio de custo de vida auferido pelo chefe da representação por inutilização, troca, venda, cedência ou extravio, bem como a reafecção a outras representações ou serviços só pode ter lugar mediante prévia autorização do chefe da representação, sob proposta fundamentada do responsável administrativo e financeiro.

4- O abate por inutilização ou extravio deve ser efetuado, sempre que possível, por um número de funcionários ou agentes não inferior a dois, lavrando-se o competente auto.

5- A venda deve ser efetuada mediante concurso ou leilão, com publicitação prévia da operação, pelos meios adequados, sem prejuízo de afixação da respetiva informação no quadro de avisos da representação, no site ou nas redes sociais de que a representação dispõe.

6- O documento justificativo de abate é remetido, no prazo de trinta dias, à Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros e, através desta, à Direção Geral do Património do Estado, conservando-se copia na representação.

CAPÍTULO XII

REGISTO CONTABILÍSTICO

Artigo 53º

Organização contabilística

1- Para efeitos de acompanhamento das transformações patrimoniais e controlo da execução do orçamento, a representação dispõe dos seguintes registos:

- a) Diário patrimonial;
- b) Diário de execução orçamental;
- c) Razão patrimonial;
- d) Razão da execução orçamental.

2- No diário patrimonial são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partidas dobradas, documento a documento, todas as transformações no património afeto à representação.

3- No diário da execução orçamental são lançadas, cronologicamente, dia a dia, através de partidas dobradas, documento a documento, todas as receitas e despesas do orçamento da representação.

4- Na razão patrimonial abre-se folio, por cada conta patrimonial prevista no Código de Contas do Plano Nacional da Contabilidade Pública (PNCP) e aplicável à representação, devendo nele serem debitados e creditados, cronologicamente, os pertinentes aumentos e diminuições, em conformidade com as disposições do PNCP.

5- No Razão da execução orçamental abre-se folio, por cada rubrica do orçamento da representação devendo nele serem debitadas e creditadas, cronologicamente as fases de execução do orçamento, em conformidade com as disposições do PNCP.

6- A conta Caixa tem pelo menos as seguintes subcontas, quando aplicável:

- a) Subconta “Caixa-Fundo Permanente” que acompanha as transformações associadas aos bens monetários destinados a pequenas despesas e geridos nos termos do presente regulamento;
- b) Subconta “Caixa-Receita do Orçamento do Estado”, que acompanha as transformações associadas aos meios monetários em cofre e relativos a cobranças que a representação faz por conta do tesouro enquadráveis nas operações de tesouraria;

c) Subconta “Caixa-Orçamento da representação que acompanha as transformações associadas aos meios monetários em cofre e não referidos nas alíneas a) e b).

7- A conta Depósitos à Ordem tem pelo menos as seguintes subcontas quando aplicáveis:

- a) Subconta “Depósito à Ordem – Proteção consular” que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e relativos à aplicação da alínea b) do nº 1 do artigo 25º da Tabela de Emolumentos Consulares aprovada pelo Decreto-Lei n.º 27/2007, de 6 de agosto;
- b) Subconta “Depósito à Ordem - Tesouro - Receitas do Orçamento do Estado” que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e relativos a cobranças que a representação faz por conta do Tesouro enquadráveis nas operações de tesouraria;
- c) Subconta “Depósito à Ordem – Doentes Evacuados” que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e relativos a fundos recebidos das instituições Cabo-verdianas para encargo com doentes evacuados;
- d) Subconta “Depósito à Ordem - Estudantes Bolseiros”, que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e relativos a fundos recebidos das instituições cabo-verdianas para encargos com estudantes bolseiros;
- e) Subconta “Depósito à Ordem – Orçamento da Representação” que acompanha as transformações associadas aos meios monetários nos bancos e não referidos nas alíneas anteriores.

8- Quanto às contas das fases de execução das despesas orçamentais, a representação pode optar por não abrir todas as contas previstas no PNCP, devendo, porém, abrir, pelo menos, as contas “Despesas Orçamentadas”, “Despesas Cabimentadas” e “Despesas Realizadas”.

9- Quanto às contas das fases de execução das receitas orçamentais, a representação pode optar por não abrir todas as contas previstas no PNCP, devendo, porém, abrir, pelo menos, as contas “Receitas Orçamentadas” e “Receitas Realizadas”.

Artigo 54º

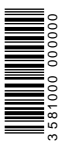
Moeda de registo

1- A moeda de registo das operações contabilísticas é a do país de acreditação, podendo adicionalmente, os registos serem feitos em outras moedas internacionais;

2- Para efeitos de consolidação da Conta Geral do Estado, os principais documentos de prestação de contas das representações são convertidos em escudo cabo-verdiano, de acordo com os pertinentes princípios contabilísticos.

3-Para o efeito previsto no número anterior, a representação mantém atualizado um sistema de registo da taxa efetiva de câmbio de todas as operações cambiais efetuadas, designadamente de receitas recebidas em divisas e das correspondentes conversões em moeda local, bem como do registo das taxas da conversão das cobranças emolumentares.

4- Sendo a organização contabilística descrita nos números anteriores de carácter provisório simplificado, as representações que disponham de recursos humanos com perfil adequado, podem proceder à luz do PNCP, aprovado pelo Decreto-lei n.º 10/2006, de 30 de janeiro.



3 581000 000000

Artigo 55º

Informatização dos registos contabilísticos

1- Os registos contabilísticos na representação, referidos no artigo anterior, devem ser processados em programas informáticos de contabilidade harmonizados, concebidos especificamente para o efeito.

2- Havendo impossibilidade de informatização, o chefe da representação, autoriza por despacho, o processamento contabilístico manual.

Artigo 56º

Registos de inventário

1- Em cada representação tem dois registos de inventário, sendo um para a Chancelaria e outro para a Residência Oficial, nos quais o responsável pela contabilidade registará o inventário inicial e os inventários periódicos, anuais ou extraordinários.

2- Cada bem inventariável deve ser suficientemente descrito de forma a permitir a sua a correta identificação e sempre que possível, fisicamente identificado por meio de etiqueta numerada.

3- Os registos referidos nos números anteriores devem ser feitos num programa informático apropriado que garanta a fiabilidade dos dados.

4- Havendo impossibilidade de se aplicar o número anterior devem os registos serem feitos em livro apropriado, com termo de abertura e encerramento e bem ainda tranca após lançamento de cada inventário.

Artigo 57º

Uniformização dos registos

1- Os registos referidos no artigo anterior e documentos contabilísticos internos decorrentes da aplicação do presente regulamento devem basear-se em modelos conformes a técnica contabilística e aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2- Os modelos e programas informáticos necessários à implementação do presente regulamento são disponibilizados às representações pela Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.

3- O Despacho referido no n.º 1 deve ter em conta a eventual impossibilidade de uma ou outra representação implementar um sistema contabilístico informatizado.

Artigo 58º

Conservação dos registos

1- Os registos contabilísticos e os justificativos são conservados em arquivo, com segurança adequada, designadamente através de cópias de segurança alojadas em computadores distintos e instrumentos externos de armazenamento de dados, junto dos serviços responsáveis pela contabilidade da representação.

2- Os registos de caixa e bancos, as cadernetas de cheques, as disponibilidades de caixa, os selos, impressos e demais valores são conservados em cofre pelo responsável da tesouraria.

3- A periodicidade da constituição da copia de segurança referida no n.º 1 não deve ser superior a um mês, devendo, a cópia completa concernente a cada exercício ser encaminhada à Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros nos primeiros trinta dias subsequentes ao fecho da escrita.

4- A representação e os serviços centrais do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros devem conservar os registos e justificativos contabilísticos e bem ainda os demais registos de natureza administrativo-financeira devidamente arquivados pelo período e nos termos estabelecidos na legislação em vigor.

CAPÍTULO XIII

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 59º

Balancetes mensais

1- Nos cinco dias seguintes ao fim de cada mês, a representação remete à Direção-Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do departamento governamental responsável pelos negócios estrangeiros os balancetes patrimonial e de execução orçamental acompanhados dos extratos das contas bancárias existentes.

2- Nos trinta dias subsequentes ao fim de cada trimestre, a representação cujos registos contabilísticos não se processem em programas informáticos, envia os balancetes e extratos referidos no nº1.

Artigo 60º

Contas anuais

1- As representações devem remeter à Direção-Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, até 31 de maio, e com relação ao ano findo, as contas anuais.

2- O processo de prestação de contas deve respeitar, escrupulosamente, as instruções específicas a respeito, aprovadas pelo Tribunal de Contas.

3- Fazem parte do processo das contas da responsabilidade por bens patrimoniais do Estado:

- a) A conta de responsabilidade por materiais, mobiliário e equipamentos;
- b) A relação dos bens patrimoniais adquiridos, recebidos, abatidos ou alienados e transferidos, devidamente justificados;
- c) O inventário anual classificado.

4- Toda a documentação de suporte, respeitante ao processo de prestação de contas referidas nos números anteriores é remetida pela Direção Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros ao serviço da Contabilidade Pública e ao Tribunal de Contas.

Artigo 61º

Arquivo dos justificativos

1- Os justificativos contabilísticos são obrigatoriamente arquivados na representação por ordem numérica e de acordo com o respetivo diário, devendo ser anotado no canto superior direito, sempre que o houver, o numero de cheque ou a referência ao meio de pagamento utilizado.

2- O arquivo referido no número anterior fica à disposição dos órgãos centrais com poderes de controlo e fiscalização, devendo, sempre que factível e economicamente menos oneroso, os justificativos serem convertidos em suporte informático que pode ficar acessíveis aos mencionados órgãos através de plataforma comum ou por remessa, via eletrónica.

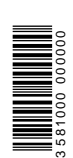
CAPÍTULO XIV

CONTROLO FINANCEIRO

Artigo 62º

Fiscalização

1- Os balancetes mensais e os processos de prestação de contas referidos, respetivamente, nos artigos 59º e 60º, são conferidos e apreciados pela DGPOG e IDC do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros.



2- Após a conferência os processos de contas referidos no número anterior são encaminhados pela Direcção-Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, ao departamento governamental responsável pelas finanças, para efeitos designadamente de requisição de novas transferências de fundos.

Artigo 63º

Inspeção

1- As representações são, periodicamente, objeto de inspeção ordinária a realizar pelos serviços de inspeção dos departamentos governamentais responsáveis pelos negócios estrangeiros e pelas finanças, sem prejuízo de eventuais inspeções e auditorias, levadas a cabo por outros órgãos estatais competentes.

2- As inspeções ordinárias são efetuadas, segundo o programa anual de atividades, devidamente aprovado pelo membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros, em estreita articulação com os demais serviços de controlo de Estrado, designadamente, a Inspeção Geral das Finanças e o Tribunal de Contas, não devendo, uma representação ficar sem ser inspecionada por um período superior a três anos.

3- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores e sempre que necessário, são realizadas inspeções extraordinárias por determinação pontual do membro do Governo responsável pelos negócios estrangeiros, por iniciativa própria ou sob proposta fundamentada do responsável do serviço de inspeção deste departamento governamental ou ainda de outros serviços ou órgãos com poderes para tal.

4- As representações devem prestar aos órgãos do controlo a colaboração necessária ao normal desempenho das suas funções e de cada missão específica.

5- Pela falta da colaboração referida no número anterior, designadamente, a não prestação de informações ou o não fornecimento de documentos solicitados ou, ainda, a não comparência para a prestação de declarações ou informações, de que resultem dificuldades na realização de ações de controlo, ficam os faltosos sujeitos à responsabilidade disciplinar e outras previstas na lei.

Artigo 64º

Relatório de inspeção

1- Cada inspeção é objeto de um relatório dirigido ao órgão ou órgãos que a determinou e deve conter, designadamente, o âmbito material e temporal, a metodologia, os constrangimentos, as constatações, análises, conclusões e recomendações, e bem ainda um programa de implementação das mesmas.

2- Constando do relatório constatações, conclusões ou recomendações não abonatórias para qualquer funcionário ou agente, antes da apresentação da versão definitiva devem os inspetores remeter a parte que interessa do relatório ao visado, para o exercício de contraditório.

3- As alegações, respostas ou observações dos visados referidas no número anterior, quando remetidas no prazo estabelecido pelos inspetores, são referidas no corpo do relatório e anexadas ao mesmo, desde que se mantenham, integral ou parcialmente no relatório as referências não abonatórias.

4- Após a sua aprovação, um exemplar do relatório de inspeção, é remetido ao Tribunal de Contas, sempre que este contenha matéria da competência do mencionado Tribunal.

5- Um exemplar do relatório de Inspeção é remetido à Procuradoria Geral da República, sempre que este contenha indícios de crime.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 65º

Instruções às representações

Com o apoio da Direcção-Geral responsável pela gestão financeira e patrimonial do Departamento Governamental responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, do serviço de inspeção diplomático e consular e da inspeção geral de Finanças, os membros do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros e pelas Finanças zelam, nomeadamente, através de circulares e instruções concretas pela correta aplicação do presente regulamento.

Artigo 66º

Delegação de competências

1- As competências atribuídas ao chefe da representação no presente regulamento podem ser delegadas no funcionário de carreira diplomática que lhe suceda na hierarquia, sendo, aquele solidariamente responsável pelos atos praticados por este.

2- A delegação de competência prevista no número anterior não pode resultar em descaracterização ou esvaziamento das responsabilidades e funções do chefe da representação.

Artigo 67º

Contabilidade e registos transitórios

Enquanto não forem disponibilizados os programas informáticos, modelos de registos e impressos referidos no presente regulamento, as representações são autorizadas a manter os atuais procedimentos e registos de contabilidade e tesouraria.

Artigo 68º

Revogação

São revogados o Decreto-lei nº 13/95 de 27 de fevereiro e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 69º

Entrada em vigor

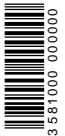
O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 18 de novembro de 2020. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Luís Felipe Lopes Tavares.*

Promulgado em 4 de janeiro de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.



3 581000 000000

Resolução nº 1/2021

de 8 de janeiro

Cabo Verde elaborou o Plano Estratégico, documento de referência nacional na luta contra o Vírus da Imunodeficiência Humana/ síndrome de imunodeficiência adquirida (VIH/ SIDA), para o período 2017-2020.

A implementação deste plano permitiu a redução de novas infeções entre adolescentes e adultos, a redução da transmissão vertical do VIH para menos de 3%, a redução da mortalidade relacionada com o VIH, o apoio à melhoria da qualidade de vida das pessoas que vivem com o VIH, o combate a todas as formas de discriminação, bem como o fortalecimento da governança para uma resposta nacional mais eficiente.

O país prepara-se para a sua avaliação e elaboração do novo plano estratégico 2021-2025, que visa continuar a avançar na criação de um ambiente que promova a redução da estigmatização e da discriminação, o fortalecimento da equidade de género e redução da violência baseada no género.

Este plano deverá permitir que 98% (noventa e oito por cento) das pessoas que vivem com HIV e das pessoas em risco sejam assistidas por serviços de saúde integrados, centrados nas pessoas e, assim, alcançar objetivos ambiciosos almejados, particularmente a eliminação da transmissão mãe-filho do VIH e da sífilis congénita.

Assim, considerando que a eliminação da transmissão mãe-filho do VIH e da Sífilis é crucial nos esforços para combater as infeções sexualmente transmissíveis e eliminar a Sida enquanto problema de saúde pública até 2030.

Levando em conta o objetivo de garantir o acesso precoce a cuidados pré-natais, teste de rastreio da infeção VIH e sífilis a todos as mulheres grávidas e seus parceiros e tratamento para mulheres VIH-positivas, assim como para seus filhos.

Considerando que a disseminação de informações sobre saúde reprodutiva, o envolvimento da comunidade e as atividades de extensão para populações vulneráveis, de uma maneira que respeite os direitos humanos básicos e a igualdade de género, facilita o acesso a serviços de saúde.

Considerando, ainda que os programas de eliminação da transmissão mãe-filho da infeção VIH e sífilis congénita demonstraram favorecer a integração de serviços que atuam nas áreas de saúde da mulher e da criança, da saúde sexual e reprodutiva e do VIH, que a integração sustenta as novas estratégias do setor de saúde desenvolvidas pela OMS para o VIH, infeções sexualmente transmissíveis e hepatite viral e que são fundamentais para o alcance da cobertura universal de saúde, bem como das metas de desenvolvimento sustentável.

Nestes termos, a criação de uma Comissão, de caráter nacional e multidisciplinar constitui *conditio sine qua non* para o início das atividades com vista à validação da eliminação da transmissão mãe-filho do VIH e Sífilis congénita no país.

Porquanto, no âmbito da eliminação da transmissão mãe-filho do VIH e da Sífilis congénita, a presente Resolução visa a criação da Comissão Nacional de Validação da eliminação da transmissão mãe-filho do VIH e Sífilis congénita.

Assim,

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Objeto

É criada a Comissão Nacional de validação da eliminação da transmissão mãe-filho do Vírus da Imunodeficiência Humana (VIH) e Sífilis congénita, doravante designada CNV.

Artigo 2º

Missão

A CNV tem por missão coordenar todo o processo de certificação da eliminação da transmissão mãe-filho da infeção VIH e Sífilis congénita.

Artigo 3º

Composição

1.A CNV tem a seguinte composição:

- a) Diretor nacional da Saúde (DNS), que preside;
- b) Diretor do Serviço de Prevenção e Controlo de Doenças do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- c) Diretor do Serviço de promoção e Proteção Integradas à saúde da Criança, do Adolescente, da mulher e do Homem e Ponto Focal para a Equidade de género do Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- d) Secretaria Executiva do Comité de Coordenação do Combate à SIDA (CCS-SIDA);
- e) Representante da Organização Mundial da Saúde (OMS);
- f) Representante da UNICEF/UNFPA (Fundo de Emergência Internacional das Nações Unidas para a Infância/Fundo de População das Nações Unidas);
- g) Representante do Instituto Cabo-verdiano para a Igualdade e Equidade de Género (ICIEG);
- h) Representante da Comissão Nacional dos Direitos Humanos e Cidadania (CNDHC);
- i) Representante da Rede das Pessoas que Vivem com o VIH (PVVIH).

2.O presidente da CNV é substituído na sua ausência ou impedimento por um dos membros por ele indicado.

Artigo 4º

Competências

Sem prejuízo de outras medidas consideradas igualmente indispensáveis, compete à CNV, nomeadamente:

- a) Coordenar os processos internos de validação da eliminação da transmissão mãe-filho da infeção do VIH e Sífilis congénita;
- b) Assegurar uma forte articulação com o Ministério da Saúde e da Segurança Social;
- c) Proceder a compilação dos documentos comprovativos para a validação da eliminação da transmissão mãe-filho da infeção do VIH e Sífilis congénita;
- d) Preparar o relatório nacional de certificação e submeter ao membro do Governo responsável pela área da saúde, para efeitos de homologação;
- e) Aprovar o seu regulamento interno, prevendo, em detalhe, normas funcionamento.

Artigo 5º

Apoio logístico

O apoio logístico necessário ao funcionamento da CNV é dispensado pelo Ministério da Saúde e da Segurança Social, através do CCS-SIDA, que assegura o secretariado e todo o expediente a ele relativo.

Artigo 6º

Atas

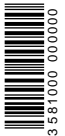
A CNV lavra atas das suas reuniões, apresentadas e aprovadas no fim destas e assinadas pelo Presidente e pela pessoa que as tiver elaborado.

Artigo 7º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



3 58 1000 000000

Resolução nº 2/2021

de 8 de janeiro

O *Boletim Oficial* Eletrónico (BOE) começou a ser disponibilizado pela Imprensa Nacional de Cabo Verde, SA - INCV- em agosto de 2008. Por força do Decreto-lei nº 6/2011, de 31 de janeiro, o acesso eletrónico ao *Boletim Oficial* (BO) passou a ser condicionado ao pagamento de uma assinatura.

No entanto, com o advento do Decreto-lei nº 60/2016, de 18 de novembro, foi adotado pelo Governo um novo conceito de acesso ao BO, efetivamente universal e gratuito, assumindo, em contrapartida, obrigação de, para o equilíbrio económico-financeiro da INCV, encontrar formas de financiar a edição e a publicação do BOE.

Nesta senda, a publicação de qualquer ato no BOE, independentemente da sua natureza e da entidade emitente, passou, a partir do dia 1 de janeiro de 2017, a ser paga pela entidade remitente, nos termos da tabela aprovada pelo Conselho de Administração da INCV.

Todavia, para fazer face às despesas advenientes da publicação de atos do Governo no BOE durante o ano económico de 2020 é necessário fazer ajustes financeiros, via transferências de verbas.

Por fim, atendendo a conjuntura atual, marcada por uma acentuada queda nas demandas, é de referir que a medida ora empreendida é urgente e de grande alcance e impacto no que concerne às finanças da INCV.

Assim,

Ao abrigo do nº 3 do artigo 67º do Decreto-lei nº 3/2020, de 17 de janeiro; e

Nos termos do nº 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizado o Ministério das Finanças a proceder ao reforço de verba na rubrica 02.02.02.09.09 - outros serviços, alocado no centro de custo do Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares e Presidência do Conselho de Ministros, para fazer face às despesas decorrentes da publicação das disposições normativas e atos administrativos emanados da Administração Pública Direta, que devam ser inseridos no *Boletim Oficial*.

Artigo 2º

Valor do reforço

O reforço de verbas que se autoriza nos termos do artigo anterior é no valor de 67.000.000\$00 (sessenta e sete milhões de escudos), conforme o quadro anexo à presente Resolução, da qual faz parte.

Artigo 3º

Entrada em vigor

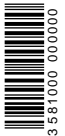
A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir do dia 15 de dezembro de 2020.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 31 de dezembro de 2020. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.

ANEXO

(A que se refere o artigo 2º)

Departamentos Governamentais/ Centro de custo	Rubricas	Anulação	Reforço/Rubrica 02.02.02.09.09
Gabinete Ministro Pcmre	02.02.01.01.05 - Publicidade Dos Atos E Decisões Administrativas		67.000.000\$00
TOTAL		67.000.000\$00	67.000.000\$00



**I SÉRIE
BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.